



PROCESSO Nº 1372922022-5 - e-processo nº 2022.000239364-9

ACÓRDÃO Nº 552/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO COMO INTERESSADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Caracterizada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

- Aplicada a retroatividade da norma sancionatório mais benéfica, prevista na Lei 12.788/23, em razão do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002304/2022-62, lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 95.495,31 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 54.568,75 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 40.926,56 (quarenta mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, de ofício, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 13.642,19 (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1372922022-5 - e-processo nº 2022.000239364-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO COMO INTERESSADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Caracterizada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

- Aplicada a retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, prevista na Lei 12.788/23, em razão do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO



A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002304/2022-62, lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, qualificada nos autos, em que consta a seguinte acusação:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR TER DEIXADO DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS CONTÁBEIS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 109.137,50, sendo R\$ 54.568,75 de ICMS, por infringência ao Arts. 158, I, e 160, I,, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 54.568,75 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificado regularmente via DTe, em 30/06/2022 (fls. 323), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 30/07/2022 (fls. 326 a 344) por meio da qual alega que:

PRELIMINARES

- Nulidade absoluta por ausência de qualificação da conduta dos corresponsáveis tributários e de notificação destes;
- Incidente de sujeição passiva.
- Nulidade por erro na DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – ausência de arbitramento da base de cálculo referente às imputações baseadas em presunções de saída pretéritas.

MÉRITO

- Sobre a acusação de omissão de saídas pretéritas por ausência de lançamento de notas de aquisição;



- Sobre a improcedência da imputação fiscal: notas fiscais registradas contabilmente ou de mero retorno;
- Sobre a improcedência da presunção de omissão de saídas: existência de saldo positivo de caixa e banco.

Requeru a improcedência e, ainda, que as intimações e notificações fossem endereçadas ao escritório dos Advogados procuradores da impugnante.

Após diligência pelo julgador, os corresponsáveis tributários foram notificados e fizeram defesa escrita em que alega que a nulidade absoluta por ausência de qualificação da conduta dos mesmos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA.

- Caracterizada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A atuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente cientificados da decisão em 18.012024, a Sra. MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA apresentou, tempestivamente, em 29.01.2024, Recurso Voluntário, por meio do qual nulidade absoluta por ausência de qualificação da conduta dela e do Sr. AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



Versa o Recurso Voluntário interposto acerca da ilegitimidade passiva dos sócios MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA e AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO, em síntese argumentando que não haveria que se falar na responsabilidade tributária dos sócios da empresa autuada.

Cumpra esclarecer que são diversas as classificações tributárias possíveis para a sujeição passiva de terceiro que não aquele que, efetivamente, realizara a hipótese de incidência da norma tributária.

Rubens Gomes de Sousa¹, por exemplo, considerando que o Estado por vezes tem interesse ou necessidade de cobrar o tributo de pessoa diferente daquele que praticou a hipótese de incidência da norma tributária, destaca que a sujeição passiva indireta poderia se dar por substituição ou transferência, a última comportando as hipóteses de solidariedade, sucessão e responsabilidade.

Alfredo Augusto Becker², por sua vez, compreende que se poderia observar na sujeição passiva:

- (i) o contribuinte de “jure”, que o CTN define contribuinte, (...) (ii) responsável legal tributário, como sendo a pessoa à qual a lei atribui a obrigação de cumprir a prestação jurídico-tributária porque o contribuinte de “jure” não a satisfaz e (iii) o substituto legal tributário, que é identificado como sendo uma única pessoa a quem a lei, de forma inicial e direta, elege como sujeito passivo da relação jurídico tributária em substituição ao contribuinte de ‘jure’.

Maria Rita Ferragut³, por sua vez, em obra dedicada integralmente à responsabilidade tributária, classifica-a como por (i) substituição; (ii) solidariedade; (iii) sucessão; (iv) responsabilidade de terceiros; e (v) responsabilidade por infrações.

Como se pode observar, diversas são as classificações possíveis para a compreensão do instituto em análise, mesmo porque o ato de classificar corresponde a uma conduta humana, que divide o objeto sob análise de acordo com os critérios que o próprio sujeito determina.

Compulsando os argumentos dos recorrentes, observa-se que estes cingem-se a uma das compreensões possíveis da responsabilidade tributária, qual seja aquela por solidariedade, verificada quando se atribui a mais de um devedor a obrigação de assumir a totalidade do crédito.

¹ SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 55

² BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 287

³ FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 64



O CTN, em seu artigo 128, assenta que a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O Estado da Paraíba, contudo, através da Lei nº 6.379/96, em seu artigo 173 somente assenta que, verificada a infração à norma tributária, responderão, conjunta ou isoladamente, aqueles que concorrem ou se beneficiarem para a sua prática. Veja-se:

Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, o artigo 173 da Lei nº 6.379/96 não tratou da responsabilidade solidária, mas sim por infração.

Tendo indicado infração à norma tributária, o r. auditor fiscal assentara a possível atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da autuada. Isso, porém, não quer dizer que eles serão responsabilizados pela infração à norma tributária, mesmo porque a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser instaurada por procedimento próprio, não competindo, de ofício, à fiscalização tributária, e devendo ser instaurada caso verificada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Ademais, há de destacar-se que o supramencionado artigo 173, §1º da Lei nº 6.379/96, em que pese assentar que, verificada a infração à norma tributária, responderão, conjunta ou isoladamente, aqueles que concorrem ou se beneficiarem para a sua prática, não deve deixar de observar a necessidade de comprovação do concurso ou benefício direto, dado o dever de motivação que assiste aos atos administrativos, não obstante a responsabilização por infração depender da intenção do agente, consorte prescreve o artigo 136 do CTN.

Isso posto, portanto, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios indicados no auto de infração, por ausência de disposição legal neste sentido.

A inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis. A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra acima citada

Há de destacar-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara pela improcedência da responsabilização de sócios por ausência de fundamentação legal, salvo se comprovado infringência ao artigo 135 do CTN, consorte se pode observar:

ACÓRDÃO 630/2017
Processo Nº124.246.2010-5
Recursos HIE/VOL/CRF Nº248/2016
TRIBUNAL PLENO
Relator:CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ALCANÇADA. REGULARIDADE NA DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL NO CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. PRODUTO DISTINTO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. “ In casu” , não há razão para nulidade da notificação, conforme pretensão do sujeito passivo. - Inexistindo previsão legal, não se pode imputar



responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, salvo àquelas atribuídas nos termos dos artigos 134, VII, e 135 do CTN.

- Diferentemente do petróleo e seus derivados, as operações interestaduais com gás natural e seus derivados não estão alcançadas pela imunidade tributária, conforme art. 155, §4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, devendo haver a repartição do ICMS entre os estados de origem e de destino. Evidencia-se nos autos o correto creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de vendas de gás natural para o cálculo do ICMS-ST, destinado ao Estado da Paraíba, elidindo a acusação inserta na inicial.

ACÓRDÃO Nº 213/2011

Relatora: CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal.

Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal. (grifo nosso)

Inclusive, este mesmo conselheiro já fora relator de processo que versou sobre matéria idêntica, tendo sido objeto do Acórdão 634/2022, também julgado neste e. Segunda Câmara:

PROCESSO Nº 0875932019-2

ACÓRDÃO Nº 0634/2022

ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto da lide.

O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos



autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados

Diante do exposto, portanto, esclarece-se que não há responsabilidade tributária atribuída, de ofício, aos sócios da autuada. Sua manutenção no auto de infração remete não à sua responsabilização, mas a indicação como interessada, que como tal poderia insurgir-se contra o lançamento, bem como pode vir, ou não, a servir como fundamento para desconsideração da personalidade jurídica, se entendido, pela autoridade competente, que se verificariam as hipóteses para tanto.

Observo, porém, que fora editada posteriormente à lavratura do presente auto de infração a Lei nº 12.788/23, que cuidou em reduzir a multa prevista no 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 para 75% (setenta e cinco por cento), havendo de ser aplicada retroativamente ao caso dos autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, motivo pelo qual apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Nova Multa	Valor cancelado	novo total
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/01/2019	31/01/2019	223,56	223,56	447,12	167,67	55,89	391,23
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/02/2019	28/02/2019	59,49	59,49	118,98	44,62	14,87	104,11
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/03/2019	31/03/2019	93,60	93,60	187,20	70,20	23,4	163,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/05/2019	31/05/2019	475,20	475,20	950,40	356,40	118,8	831,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/06/2019	30/06/2019	661,46	661,46	1.322,92	496,10	165,365	1.157,56
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/07/2019	31/07/2019	435,74	435,74	871,48	326,81	108,94	762,55
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE	01/08/2019	31/08/2019	81,00	81,00	162,00	60,75	20,25	141,75



AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL								
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/09/2019	30/09/2019	336,06	336,06	672,12	252,05	84,02	588,11
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/10/2019	31/10/2019	43,20	43,20	86,40	32,40	10,8	75,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/11/2019	30/11/2019	153,00	153,00	306,00	114,75	38,25	267,75
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/12/2019	31/12/2019	82,80	82,80	165,60	62,10	20,7	144,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/02/2020	28/02/2020	453,60	453,60	907,20	340,20	113,4	793,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/05/2020	31/05/2020	981,50	981,50	1.963,00	736,13	245,38	1.717,63
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/06/2020	30/06/2020	1.669,50	1.669,50	3.339,00	1.252,13	417,38	2.921,63
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/07/2020	31/07/2020	2.021,54	2.021,54	4.043,08	1.516,16	505,39	3.537,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/08/2020	31/08/2020	1.663,27	1.663,27	3.326,54	1.247,45	415,82	2.910,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/09/2020	30/09/2020	206,46	206,46	412,92	154,85	51,62	361,31
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/10/2020	31/10/2020	32.350,04	32.350,04	64.700,08	24.262,53	8087,51	56.612,57
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	01/11/2020	30/11/2020	1.501,20	1.501,20	3.002,40	1.125,90	375,3	2.627,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE	01/12/2020	31/12/2020	11.076,53	11.076,53	22.153,06	8.307,40	2769,13	19.383,93



AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL								
			54.568,75			40.926,56	13642,19	95.495,31

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002304/2022-62, lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 95.495,31 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 54.568,75 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 40.926,56 (quarenta mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, de ofício, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 13.642,19 (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de outubro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator